



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.001154/95-68
Recurso nº. : 12.147
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : MARICEL PIRES RIBEIRO GONÇALVES
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-44.043

IRPF - Pensão previdenciária e menores herdeiros beneficiários.
Não há base jurídica para modificar-se a situação jurídico-fiscal de inventariante-pensionista e de dependentes-meeiros após a entrega de declaração do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARICEL PIRES RIBEIRO GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão nº 102-43.337 de 23/09/98 para 1 – reduzir a exigência de 12.613,00 UFIR para 11.149,91 UFIR e; 2 – reduzir a multa aplicável para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.001154/95-68
Acórdão nº : 102-44.043
Recurso nº : 12.147
Recorrente : MARICEL PIRES RIBEIRO GONÇALVES

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com a Notificação de Lançamento Suplementar do IRPF de fls. 31, que se deu em virtude de alteração no item relativo a Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas que passou do valor equivalente a 102.142,96 UFIR para 156.953,66 UFIR. Tal alteração decorrente de procedimento administrativo teve como resultado a mudança de imposto a restituir de 1.960,34 UFIR para imposto suplementar a pagar de 12.941,44 UFIR mais multa de ofício de 6.470,73 UFIR.

Não concordando com a Notificação apresentou a Contribuinte sua impugnação de fls. 01/05, onde alega entender como não tributáveis valores relativos a Auxílio Funeral e Licença Prêmio.

A autoridade de primeira instância, em sua decisão de fls. 58/63 julgou procedente o lançamento e considerou devido o saldo de Imposto Suplementar no valor equivalente a 12.613,00 UFIR acrescido de multa de ofício, conforme demonstrativo anexo à mesma, além dos juros legais.

Irresignada com a decisão fez a Contribuinte anexar aos autos suas razões de recurso voluntário fls. 69/72 onde após citar doutrina e jurisprudência requer "a exclusão do cômputo dos rendimentos tributáveis do valor de 56.090,32 UFIR, relativa a pecúnia da licença por assiduidade indenizada ou a tributação, em separado, dos rendimentos pertencentes a cada um dos filhos da requerente, com a conseqüente glosa das despesas com dependentes e instrução."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.001154/95-68
Acórdão nº. : 102-44.043

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

Apesar de compreender-se perfeitamente as razões da ora recorrente, lamentavelmente não há base legal para atender seu pleito.

Como já assinalado pela autoridade julgadora monocrática, não há como, juridicamente, atender o pleito da ora recorrente.

De fato, não somente por ser a inventariante pensionista do falecido, mas também os herdeiros a pensão meeiros não terem personalidade jurídica civil, nem frente a legislação do imposto de renda por ocasião da percepção dos rendimentos do exercício em questão.

O ilustrado parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional nestes autos é de uma simplicidade e clareza que por economia processual deixamos de reproduzir aqui *in totum*, mas deve-se deixar registrado que deve ser tomado com se houvéssemos reproduzido em sua inteireza neste voto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.001154/95-68
Acórdão nº. : 102-44.043

Isto posto e considerando-se tudo mais que do processo consta, em especial a bem fundamentada decisão ora recorrida e o ilustrado parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional em Fortaleza, voto por Rerratificar o Acórdão Nº. 102-43.337 de 23/09/98 para:

- 1 - reduzir a exigência de 12.613,00 UFIR para 11.149,91 UFIR e;
- 2 - reduzir a multa aplicável para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1999.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI